

CARTELA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - 8072
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0402 / 2005

DE

2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0402 / 2005

DE

23/08/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

EDIVALDO ESTIMA

EMENTA:

OBRIGA AS EMPRESAS QUE OPERAM COM MOTO-FRETE, COM VEÍCULOS
DE TRANSPORTE DE CARGAS OU ENTREGAS RÁPIDAS, COM O
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM PERUAS DE LOTAÇÃO OU ÔNIBUS
A MANTER A TARJETA DE IDENTIFICAÇÃO NOS UNIFORMES DE SEUS
FUNCIONÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 19/10/2009

Juliane H.

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 15:25:14

00000020634-25





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 28 JUN 2005
Constituição e Justiça
Trabalho, Transportes e Comunicações
Finanças e Orçamento

28 JUN 2005

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL 01
01-0402/2005

Obriga as empresas que operam com moto-frete, com veículos de transporte de cargas ou entregas rápidas, com o transporte de passageiros em peruas de lotação ou ônibus, a manter tarjeta de identificação nos uniformes de seus funcionários, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

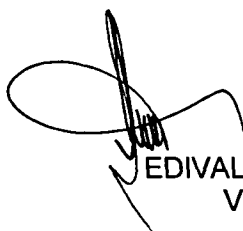
Art. 1º As empresas que operam com moto-frete, com veículos de transporte de cargas ou entregas rápidas, com o transporte coletivo de passageiros através de peruas de lotação ou ônibus, ficam obrigadas a manter, nos uniformes dos funcionários que circulam nesses veículos, tarjeta de identificação contendo o nome do funcionário e o seu tipo sanguíneo.

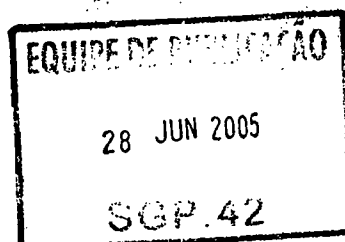
Parágrafo único. A tarjeta deverá ficar na parte superior da camisa do funcionário.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


EDIVALDO ESTIMA
Vereador



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data de ... rubricado(s)

sob nº 2 e folha de informação sob nº

03 15.07.65 ad

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A propositura tem por objetivo dar subsídios importantes para agilizar o pronto atendimento de pessoas que, por sua profissão, estão mais propensas a se envolverem em acidentes de trânsito.

Assim, as chances de um resultado positivo no atendimento médico serão maiores para esta classe que presta serviços de elevado valor social, se aquele médico que o socorre puder saber já, de antemão, o nome e o tipo sanguíneo da pessoa que está atendendo, razão pela qual conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente propositura.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

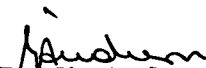
do processo n.º 01-402 de 20 05 01/09/05 (a) 600

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

71
20/09/05
Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I. sobre o assunto nada consta.


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

05/09/05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/09/05 às 15:30 h

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3	
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO	
EM 13/9/05	17 HS
POR <i>Alb</i>	

huida em 11/10/05 às 14:00h *ff*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>José Américo</i>	
Para registrar.	
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.	
Em: 20/10/05	<i>L</i>
Presidência	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

REDISTRIBUÍDO	
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>Tiã FARIAS</i>	
Para registrar.	
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.	
Em: 18/05/06	<i>16</i>
Presidência	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/05/06 AS 17:00
POR *2022*

RECEBIDO NA ACJ-3	
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO	
EM 12/12/06	AS 16:40 HL
POR <i>2022</i>	

5/16/08/06 - 14:00h
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguinte (art. 104) desta Portaria (1) subscrita
sob nº 04206
CARLOS ALBERTO LOPES
R.F. 12801
Secretaria

5/14/12/06 - 12:30h



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0920/2007

Folha nº 04 do proc.
nº 01- 402 de 2005
Solange Rainone dos Santos
RF. 10881

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 402/05.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Edivaldo Estima, que visa obrigar as empresas que operam com moto-frete, com veículos de transporte de cargas ou entregas rápidas, com o transporte de passageiros em peruas de lotação ou ônibus, a manter tarjeta de identificação nos uniformes de seus funcionários, contendo o nome do funcionário e o seu tipo sanguíneo.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local”. E especificamente com relação ao funcionamento do comércio, ensina o mesmo autor que “a simples imposição de horário, do período de atendimento do público, não se confunde com a intervenção no domínio econômico. Há uma diferença fundamental entre estabelecer normas de comércio e fixar horário do comércio: aquelas são de competência da União, este é do Município, porque traduz, tão-somente, a ordenação da atividade urbana, que é o comércio local. Claro está que, se a atividade estiver sujeita a regulamentação federal ou estadual, o Município deverá respeitar essa regulamentação superior, como ocorre com o horário bancário” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, Malheiros Ed., págs. 363, 370 e 371).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 05 do proc.

nº 01-402 de 20 05

Solange Rainoldos Santos
RF. 1636

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta encontrando fundamento nos arts. 13, I e 160, I e II, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a proposta ao estabelecer regras a serem observadas também no caso do transporte coletivo de passageiros por meio de peruas de lotação ou ônibus, invade esfera reservada ao chefe do Executivo, na medida em que regras atinentes ao regime de concessão e permissão de serviços públicos são de iniciativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 69, IX, da Lei Orgânica, resultando daí violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Dessa forma, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como às considerações supra, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 402/05

Obriga as empresas que operam com moto-frete e com veículos de transporte de cargas ou entregas rápidas, a manter tarjeta de identificação nos uniformes de seus funcionários, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As empresas que operam com moto-frete e com veículos de transporte de cargas ou entregas rápidas, ficam obrigadas a manter, nos uniformes dos funcionários que circulam nesses veículos, tarjeta de identificação contendo o nome do funcionário e o seu tipo sanguíneo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 06 do proc.

nº 01-402 de 2005

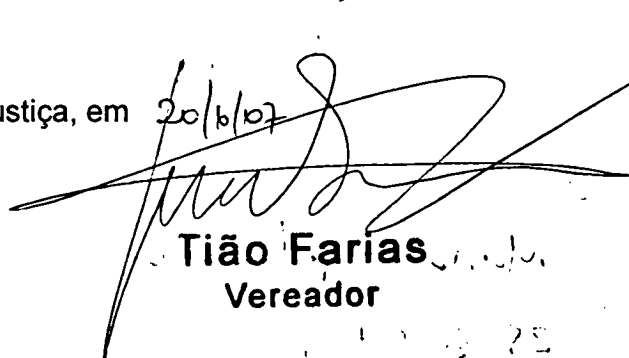
Solange Rainho dos Santos
RF 1401

Parágrafo único. A tarjeta deverá ficar na parte superior da camisa do funcionário.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 20/6/07


Tião Farias
Vereador

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica,
Em 22/06/07.

SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
R.F. 10.835
Secretária

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica,
Em 25/06/07 às 13h

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<u>MANA GABRIELLI</u>	
Para referir:	
Sala de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.	
Em <u>25/6/07</u>	<u>1 - L</u>
Prosseguir	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.	

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
<u>ADOLFO OLIVEIRA</u>
deferido na reunião ordinária de: <u>09/08/07</u> ,
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
<u>MANA GABRIELLI</u>
deferido na reunião ordinária de: <u>23/08/07</u> ,
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
<u>SENIVAL MOURA</u>
deferido na reunião ordinária de: <u>13/09/07</u> ,
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue <u>M</u> juntado <u>3</u> , nesta data
Documento <u>5</u> e papel de informação
Rubricado <u>5</u> sob folha <u>5</u> nº <u>07202</u>
Em <u>09/10/07</u>
EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	207-	do
Processo nº	402/05	
Eduardo Vascanellos Oliveira		
Reg. 10.826		

PARECER Nº 16 - PAR
16- 1461/2007 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0402/05.

Em análise o projeto de lei 402/05, de autoria da nobre Vereador Edivaldo Estima, que obriga as empresas que operam com moto-frete, com veículos de transporte de cargas ou entregas rápidas, com o transporte de passageiros em peruas de lotação ou ônibus, a manter tarjeta de identificação nos uniformes de seus funcionários, no Município de São Paulo.

A propositura é de grande contribuição para médicos e paramédicos, em eventuais acidentes que venham a ocorrer, sendo de suma importância para o socorro a acidentados em trânsito, pois a identificação visível do condutor, muito colaboraria no pronto atendimento.

Tendo em vista o interesse público de que se reveste a matéria, essa Comissão vota favoravelmente ao presente projeto.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 04/10/2007,

17 - RELCOM
17- 5089/2007



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº	- 08 -	do
Processo nº	402/05	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.835		

VOTO VENCIDO DOS VEREDORES CELSO JATENE E MARA GABRILLI AO PL 402/2005.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereador Edivaldo Estima, que obriga as empresas que operam com moto-frete, com veículos de transporte de cargas ou entregas rápidas, com o transporte de passageiros em peruas de lotação ou ônibus, a manter tarjeta de identificação nos uniformes de seus funcionários, no Município de São Paulo.

A matéria proposta é de relevante contribuição principalmente no que tange à área de médicos e paramédicos em circunstâncias de socorro a acidentados em trânsito, pois a identificação visível do condutor, muito colaboraria no pronto atendimento. Porém já existe a Lei 14.491/2007, de autoria do nobre Vereador Adolfo Quintas, que é similar e abrangente, tratando da mesma regulamentação em referência à moto-frete e que prevê todas as identificações obrigatórias de seu condutor, no capacete, no colete e documentalmente, artigo 20, inciso XII, da referida lei.

Pelo exposto, apesar dos nobres propósitos que motivaram o autor, esta comissão é **CONTRÁRIA** à aprovação do presente projeto.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 04/10/2007.

Presidente

Relatora

A
Douta Comissão de **FINANÇAS.**

Em 09, 10, 2007,

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

09, 10, 07 às 17h00

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF. 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Emmanuel de Almeida
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10/10/2007
Präsident
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ com folha _____ nº 09
Em 12/03/08 **Maria Tereza Affonso da Silva**

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



16 - PAR
16- 0072/2008

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº - 09 - do
Processo nº 402/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº 402/2005**

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereador Edivaldo Estima, visa obrigar as empresas que operam com moto-frete, com veículos de transporte de cargas ou entregas rápidas ou com o transporte de passageiros através de peruas de lotação ou ônibus a manter tarjeta de identificação nos uniformes — parte superior da camisa — de seus funcionários, contendo o nome do profissional e o seu tipo sanguíneo.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo, pois “a proposta ao estabelecer regras a serem observadas também no caso do transporte coletivo de passageiros por meios de peruas de lotação ou ônibus, invade esfera reservada ao chefe do Executivo” e para adaptar a propositura a melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 12/03/08

17 - RELCOM
17- 2016/2008

Publicação da matéria de deliberação
peles Comissões

Parâmetro de Data: 04, 07 e 09

Data de Recebimento: 14 / 03 / 2008

Página(s): 89 Coluna(s): 24

Conforme § 1º, artigo 62 do Regimento
Interno

Conferido por: *Maria Tereza*

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

À SGP-23

São Paulo, 14 / 03 / 08

M.T.S.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

RECEBIDO EM SGP-23

EM 14 / 03 / 08

[Assinatura]

AS 17:40

Sr. Orlando,

Juntar ao presente Projeto de Lei o Rec. 09/08, de autoria do Ver.

Netinho e outros vereadores.

26/03/08

[Assinatura]
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

26/03/08

[Assinatura]
ORLANDO ROCI MENDES
Técnico Administrativo

SEGUIR

Documento

Publicado

Em 26 / 03 / 08

[Assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 10
do Processo
402/2005

11 - REC
11-0009/2008

RECURSO

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 402/2005, de autoria do Vereador Edivaldo Estima, que, obriga as Empresas que operam com Moto-Frete, com veículos de transporte de cargas ou entregas rápidas, com o transporte de passageiros em peruas de lotação ou ônibus a manter a tarjeta de identificação nos uniformes de seus funcionários, e dá outras providências, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões.

[Handwritten signatures and initials]

J.M.S.P. - S.G.P. 2

-25-Mar-2008 16:56:01ZS1

À SGP-23
Em 25/03/2008
[Signature]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 25/03/08

AS 17:30 h

À SGP-21 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o **Recurso**.

26/03/08

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 11
Em 05/01/07
Ass.: *[Signature]*

[Signature]
Assistente Parlamentar
RF 100453

SGP-23 - 02.03.08

SGP-21 - 05.03.08



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

11

do processo n.º 01-⁴⁰² de 2005

05/01/2009

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

70400

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 11 fls.

Arquivado em 19-01-2009

O Func.º [assinatura]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

[assinatura]